

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5° andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2018.0000255377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0159505-72.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ROBERTO MACEDO MANGUEIRA, é apelado/apelante ROSEMARY SILVA BRAGA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação e negaram provimento ao recurso adesivo V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0159505-72.2010.8.26.0100

Apelante: Roberto Macedo Mangueira

Apelada: Rosemary Silva Braga

Interessada: Larissa Soeiro de Macedo Mangueira (representada por

sua mãe)

Comarca: São Paulo - 16^a Vara Cível (Autos nº 583.00.2010.159505-2)

Juíza prolatora: Jacira Jacinto da Silva

EMBARGOS DE TERCEIRO — CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS — EMBARGADA NÃO INCLUÍDA NO POLO ATIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU NA MORTE DA GENITORA — POSTERIOR COMPOSIÇÃO COM OS DEMAIS IRMÃOS QUE ENCABEÇARAM A AÇÃO PARA PARTILHAR COM ELES A INDENIZAÇÃO RECEBIDA DA RÉ — PRETENSÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE A SUA PARTE SEJAM INFERIORES AO PERCENTUAL ACORDADO COM O ADVOGADO PELOS IRMÃOS (35%) — DESCABIMENTO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO COM OS IRMÃOS EM CUJOS TERMOS HÁ EXPRESSA RESSALVA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SEGUNDO O ÍNDICE MAIOR

APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO DESPROVIDO

VOTO Nº 29273

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro propostos pelo advogado Roberto Macedo Mangueira em face Rosemary Silva Braga, o fazendo para limitar os seus honorários a 20% do valor do crédito recebido pela embargada em ação judicial por ele patrocinada.

O apelante alega, em síntese, que, ao contrário do afirmado na sentença, a embargada/apelada, concordou com a elevação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0159505-72.2010.8.26.0100

de seus honorários do patamar de 20% para 35% dos créditos.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Na sequência, interpôs recurso adesivo, onde argumentou que nenhuma remuneração era devida ao apelado, tendo em vista que este não atuou em seu favor na ação indenizatória, já que foi excluída do polo passivo da ação e necessitou propor outra demanda para obrigar seus irmãos a dividir a indenização recebida.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia sobre ser devida remuneração ao advogado apelante em razão de sua atuação em ação indenizatória fundada no acidente de trânsito que resultou no falecimento da mãe da apelada, bem como, em caso positivo, qual deve ser o valor.

Como bem reconheceu a magistrada de primeiro grau, a questão é exatamente a mesma da ação declaratória ajuizada pela embargada buscando a nulidade da cláusula contratual versando sobre o pagamento dos honorários. Embora, por um lapso, não tenham as demandas sido julgadas conjuntamente, não podem ter solução diversa.

Quando do julgamento da referida ação declaratória, essa Corte se manifestou nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0159505-72.2010.8.26.0100

"A origem da presente demanda remonta ao seguinte contexto fático: o apelante ajuizou ação indenizatória em favor de Paulo Augusto Braga, Raquel Braga Pinheiro, Rosangela Braga Cruz, contra a empresa Kuba-Viação Urbana Ltda., em razão da morte da mãe em acidente automobilístico causado pelo preposto da empresa requerida. Conforme se lê do contrato juntado às fls. 30/35, as partes ajustaram honorários, ad exitum, no percentual de 35% sobre a indenização a ser paga aos autores.

Após mais de 10 anos de tramitação as partes chegaram a um acordo e foi fixada indenização no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a ser paga em 30 parcelas. As primeiras 4 (quatro) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e as 24 restantes no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A empresa depositava na conta do advogado, que retirava seus honorários e repassava o restante aos autores.

Os pagamentos estavam sendo realizados quando Rosemary Silva Braga, sentindo-se lesada por não ter figurado no polo ativo da demanda, propôs ação cautelar inominada contra o ora apelante, pleiteando o bloqueio de 35% sobre o equivalente a 1/5 do valor do aludido acordo, disponível para levantamento pelo advogado nos autos de uma outra ação. Concomitantemente, Rosemary ajuizou essa demanda principal, na qual requereu, além da declaração de nulidade da cláusula contratual versando sobre o pagamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0159505-72.2010.8.26.0100

honorários, uma indenização por danos morais.

É fato não ter a autora Rosemary participado do aditamento ao contrato de honorários originalmente celebrado, cujo instrumento respectivo foi assinado apenas pelos quatro irmãos que encabeçaram a ação de indenização proposta em face da empresa de transporte responsável pela morte da genitora dos postulantes, aditamento esse pelo qual elevou-se a verba honorária devida ao ora apelante de 20% para 35%.

A despeito disso, não há como prevalecer a solução de limitar a verba honorária àquele índice inferior de 20% estipulado no contrato original.

Isso porque, resulta claro dos termos do acordo celebrado em juízo entre a autora e seus quatro irmãos, no bojo da ação indenizatória ajuizada em face destes (fls. 278/282), que sobre a cota de 1/5 do valor de R\$ 900.000,00 que caberia à autora seriam abatidos os honorários advocatícios no patamar de 35%, em respeito aos termos do contrato de honorários firmado com o ora apelante Roberto, o que equivale a dizer ter a autora assentido com o pagamento dos honorários nesse exato percentual.

Ademais, é racional que assim tenham feito os irmãos da requerente, porquanto não lhes seria lícito transferir para a autora mais do que dispunham, o que ocorreria caso tivessem firmado o ajuste levando em conta o valor integral recebido da ré empresa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0159505-72.2010.8.26.0100

transportes, ou seja, sem a reserva dos honorários de 35% a que se comprometeram contratualmente a pagar ao apelante.

Ressalte-se que a solução ora propugnada é a que melhor se coaduna com anterior decisão passada em sede de agravo de instrumento, interposto pelo ora apelante em face de comando interlocutório que, em sede de embargos de terceiro, garantiu ao advogado o levantamento de quantia depositado em juízo segundo esse índice de 35% (AI 0135321-27.2011.8.26.0000). Naquela oportunidade, assentei no voto condutor do aresto que, "Em assim sendo, mostra-se temerária a decisão da magistrada que limitou este percentual a 35% do montante reservado à embargada, que corresponde a 1/5 do valor da indenização (R\$ 900.000,00), posto haver desrespeitado negócio jurídico perfeitamente válido (contrato de honorários) e decisão emanada desta corte. O fato de os credores, em acordo homologado às fls. 78 a 82, transigirem sobre a partilha da indenização, em nada interfere no direito do agravante quanto ao recebimento dos valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios, na exata porcentagem contratada, devendo a transigência versar apenas sobre o valor remanescente".

Em síntese, o argumento da embargada de não dever honorários ao embargante por não ter ele atuado em seu proveito, na medida em que não figurou no polo ativo da ação, em nada convence, uma vez que o crédito do embargante, no patamar de 35%, não decorre exatamente de sua atuação em favor da embargada, mas do acordo que ela celebrou com os irmãos, mediante o qual o valor a ser-lhe pago



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0159505-72.2010.8.26.0100

deveria corresponder a 20% do valor total da indenização recebida pelos irmãos, abatido o valor devido a título de honorários advocatícios.

Em números, a situação é a seguinte: a indenização devida aos autores da ação foi fixada em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cabendo aos irmãos o valor total de R\$ 585.000,00, abatido o equivalente aos honorários advocatícios por eles acordados, no valor de 35% da indenização (R\$ 315.000,00). A embargada fez acordo com os irmãos para partilhar com eles, na mesa proporção, o valor que receberam. Se os quatro receberam R\$ 585.000,00, agora em cinco, cada um recebe 20% desse valor. Assim, o crédito da embargada deve ser calculado já excluído os honorários contratuais, os quais remanescem, por força de contrato feito entre as partes.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento à apelação para julgar procedente os embargos de terceiro para reconhecer que o crédito do advogado embargante é de 35% dos valores recebidos na ação indenizatória e determino sejam levantados todos os bloqueios porventura ainda existentes sobre os referidos créditos. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência no montante de 10% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade processual, negando provimento ao recurso adesivo.

ANDRADE NETO Relator